



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

AARON GUIMARÃES LOYOLA

HOLDING FAMILIAR: análise jurisprudencial entre a elisão e a evasão fiscal

BRASÍLIA
2025

AARON GUIMARÃES LOYOLA

HOLDING FAMILIAR: análise jurisprudencial entre a elisão e a evasão fiscal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

BRASÍLIA
2025

AARON GUIMARÃES LOYOLA

HOLDING FAMILIAR: análise jurisprudencial entre a elisão e a evasão fiscal

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

BRASÍLIA, ___ DE _____ DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Professor(a) Avaliador(a)

HOLDING FAMILIAR: entre a elisão e a evasão fiscal diante da jurisprudência

Aaron Guimarães Loyola

Resumo: O presente artigo busca tratar de um tema que tem sido objeto de muita discussão quanto à sua aplicabilidade nos últimos anos. Nesse contexto, muitas famílias têm procurado soluções que possam otimizar o processo sucessório e o planejamento tributário de seus bens. É nessa conjuntura que a holding familiar surge como um instituto jurídico capaz de suprir a demanda do planejamento sucessório e tributário dos tempos atuais. Em razão disso, torna-se necessário estudar acerca de tal instituto para que se possa avaliar quais são as suas vantagens e desvantagens em relação aos outros procedimentos sucessórios e tributários. A holding familiar é um instituto jurídico que não foi regulamentado, envolvendo cláusulas jurídicas abertas. Assim, é importante resgatar as diretrizes normativas que suportam a holding familiar, tanto na perspectiva sucessória como na tributária, bem como a aplicação das regras nos casos concretos pelos Tribunais Superiores. Muitas vezes, há embate entre a interpretação por parte dos contribuintes e a interpretação do Fisco, que, muitas vezes, desconsidera as estruturas das holdings por compreendê-las como forma de evasão fiscal. Diante dessa realidade, as decisões do Poder Judiciário acerca de tal instituto possui papel muito relevante na legitimação, ou não, da interpretação sobre os limites da holding familiar.

Palavras-chave: holding familiar; planejamento tributário; elisão fiscal; evasão fiscal.

Sumário: Introdução. 1 A holding. 1.1 Origem. 1.2 A holding no Brasil. 2 O funcionamento da holding. 3 Entre a elisão e a evasão fiscal. 3.1 A elisão fiscal. 3.2 A evasão fiscal. 3.3 A elusão fiscal. 3.4 Da norma antielisiva e sua constitucionalidade. 4 Abordagens relevantes dos tribunais superiores. 4.1 A integralização de capital da holding por bem imóvel. 4.2 Base de cálculo do ITBI. 4.3 Imunidade diante da inatividade empresarial. 4.4 Imunidade do ITBI para as imobiliárias. 5 Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) na modalidade de artigo científico tem como objetivo analisar o instituto jurídico da holding familiar com foco no planejamento sucessório e tributário. Nos últimos anos, a holding passou a ser reconhecida como uma forma mais eficiente de gestão dos bens de famílias, além de trazer menor onerosidade na sucessão, quando comparada com o tradicional processo de inventário.

Com a análise acerca do processo de inventário e o da holding, é possível comparar os dois institutos jurídicos com a finalidade de identificar qual deles é o que traz maior eficiência na gestão patrimonial e menor onerosidade.

No âmbito tributário, as discussões se circunscrevem às posições antagônicas do Fisco e do contribuinte; enquanto os contribuintes enxergam nas holdings uma ferramenta jurídica importante de gestão patrimonial, o Fisco busca desconsiderar a estrutura jurídica para garantir arrecadação tributária.

Nesse contexto, o choque entre as interpretações acerca da legitimidade da holding familiar, diante do vácuo legislativo, acaba por gerar tensões entre o contribuinte e o Fisco.

Na visão do contribuinte, a sua conduta está amparada pelas regras de direito privado, portanto não há nada de ilegítimo na utilização da holding familiar para poder realizar o seu planejamento tributário. Por outro lado, o Fisco entende que o instituto acaba por ser aplicado de forma indevida, diante de uma situação de evasão fiscal, o que deve ser combatido por intermédio da desconsideração negocial que embasa a holding. Diante do risco de a holding familiar ser considerada como evasão fiscal, o contribuinte pode ser surpreendido a qualquer momento com autuação fiscal de suas operações envolvendo a holding.

A holding será objeto de estudo com ênfase em seus aspectos sucessórios e tributários de modo que seja possível compreender o funcionamento do instituto jurídico e quais são os tributos incidentes nas operações envolvendo a estrutura. Para elucidar a controvérsia, serão apresentados conceitos de holding, bem como de elisão e evasão fiscais, informações e jurisprudência para delimitar os limites de legitimidade de uma holding no cenário brasileiro atual.

Portanto, o artigo propõe-se a demonstrar e criticar a visão preponderante dos tribunais superiores para que o contribuinte possa estar a par do que acontece em âmbito judicial e não seja surpreendido mediante em uma eventual lide contra o Fisco.

1 A HOLDING

A holding é um instituto jurídico regulamentado na Lei 6.404 de 1976, mais conhecida como a lei das sociedades anônimas.

Em seu artigo 2º, § 3º, a referida lei menciona a possibilidade de que uma empresa tenha como objeto a participação de outras sociedades¹ para realizar o objeto social ou para se

¹ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm?origin=instituicao. Acesso em: 15 set. 2024.

beneficiar de incentivos fiscais. Contudo, não há outra regulamentação expressa de holding em qualquer outro diploma normativo.

1.1 ORIGEM

Apesar de ser um instituto relativamente novo no ordenamento brasileiro, é importante ressaltar que é mais antigo do que se acredita. No mundo, a holding tem sua origem na Inglaterra, mais precisamente no período da Revolução Industrial. Ela tem amparo em grupos familiares que passaram a administrar as diferentes etapas do processo produtivo no ápice do desenvolvimento industrial. Nesse contexto, cada membro da família possuía um papel bem definido e pré-estabelecido². Ou seja, como uma mesma família detinha o controle de muitos negócios diferentes e os membros dessas famílias eram responsáveis pelo produto final, tal situação exigia a existência de uma empresa que pudesse administrar todas as outras. É por essa necessidade que surge a figura da holding. Assim, considerando a realidade inglesa, o instituto surgiu para satisfazer uma demanda específica em relação à administração mais eficiente de muitos negócios por uma mesma família.

Já no contexto dos Estados Unidos, a holding surge no final do século XIX e sua finalidade era um pouco diferente da encontrada no contexto inglês. A lei norte-americana permitia que uma sociedade empresarial adquirisse cotas de outras sociedades e isso auxiliava na otimização dos aspectos tributários da primeira sociedade³. Essa regulamentação fez com que a administração de uma empresa pudesse ser mais eficiente do ponto de vista tributário.

1.2 A HOLDING NO BRASIL

No Brasil, o instituto surge no contexto da década de 60 e 70 em resposta à demanda de gestão anônima⁴. O Brasil passava por um período de crescimento na indústria da construção civil, o que tornou possível a existência de empresas da iniciativa privada que pudessem realizar

² SÁ, Márcio Carvalho de; MONTENEGRO, Elaine. A origem do Sistema de Holding e a chegada no Brasil. **Márcio Carvalho de Sá**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/> Acesso em: 15 set. 2024.

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

grandes investimentos, administrar as sociedades menores e, conseqüentemente, reduzir a intervenção estatal em grandes obras⁵.

Portanto, é possível perceber como a aplicação da holding se deu na realidade nacional, pois ela reuniu as características da holding controladora e a que adquire cotas de outras sociedades. Portanto, tem-se que uma reunião da holding britânica e da norte-americana, o que demonstra esse duplo caráter da holding no Brasil.

Dito isso, essas diretrizes da holding no Brasil permitiram que fosse vista como um instrumento relevante de gestão familiar, principalmente para as mais abastadas, na medida em que se mantém o controle de administração na figura central familiar, bem como otimiza o recolhimento de tributos.

Cada sócio da holding tem um papel definido e é possível estabelecer um planejamento sucessório a fim de que o processo de sucessão ocorra de forma pacífica e com o menor custo possível em relação ao processo de inventário ou mesmo em relação aos tributos pagos.

2 O FUNCIONAMENTO DA HOLDING

Com a recente preocupação das pessoas acerca da questão do planejamento sucessório, a holding acaba por ser um instituto jurídico muito interessante para sanar essas preocupações acerca da sucessão, porém a holding possui muitas vantagens as quais são pouco conhecidas. Pode-se enumerar muitas vantagens, explicadas ao longo do tópico, podendo ser resumidas em: a facilidade de formação; o agrupamento de capital; um maior poder de negociação para obter crédito; a responsabilidade civil é das subsidiárias; a manutenção do controle do grupo nas mãos do fundador; a estabilidade sucessória tanto administrativa quanto familiar; a criação de alavancas financeiras para a transferência de empresas; um maior capital de giro em razão do recebimento de lucros das subsidiárias e a diminuição do imposto de renda quando a empresa tem por objeto a venda ou aluguel de imóveis⁶.

A holding é uma empresa como qualquer outra. É necessário realizar a sua inscrição na Junta Comercial, o registro dos seus atos constitutivos e a integralização do capital social da

⁵ SÁ, Márcio Carvalho de; MONTENEGRO, Elaine. A origem do Sistema de Holding e a chegada no Brasil. **Márcio Carvalho de Sá**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/> Acesso em: 15 set. 2024.

⁶ FREITAS, Ricardo de. Entenda as vantagens e riscos de uma Holding. **Jornal Contábil**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/entenda-as-vantagens-e-riscos-de-uma-holding>. Acesso em: 15 set. 2024.

empresa⁷. Ela pode ser constituída como uma Sociedade Anônima ou Limitada e essa escolha cabe ao sócio que irá constituir a holding⁸. A sociedade limitada é aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos os sócios respondem de forma solidária pela realização de capital⁹. Já a modalidade de sociedade anônima é aquela em que o capital social é dividido em ações, que podem ser negociadas no mercado aberto ou não; ainda, a responsabilidade de cada sócio está limitada à realização das respectivas ações¹⁰.

Transpondo esse conceito para a holding familiar, o que costuma ocorrer é a transferência dos bens a serem sucedidos para a referida pessoa jurídica, por intermédio da integralização do seu capital social¹¹.

O capital social é o montante investido na holding, de forma que os sócios serão os responsáveis pela sua integralização¹². A integralização do capital é de responsabilidade dos sócios e pode ocorrer por bens que tenham expressão econômica auferível. Isso significa que é possível utilizar um bem imóvel ou móvel para a integralização até a totalidade da cota-parte¹³. Nas holdings familiares, essa questão acaba sendo resolvida já no ato constitutivo, onde os bens já integralizam a holding em sua constituição, que, apesar de não ser obrigatório, é uma prática comum no mercado¹⁴. Tais bens serão elementos de propriedade da holding e a quota parte do empresário será dividida e transferida, a título de doação, entre seus herdeiros, conforme vontade do doador¹⁵.

Em termos de objeto societário, uma consequência seria a obtenção de crédito via realização de empréstimos bancários por meio da própria holding. Naturalmente uma empresa acaba por tomar empréstimos para que o negócio possa funcionar da melhor maneira possível.

⁷ FREDERIGHI, Daniel. Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?. **Daniel Frederighi** 24 fev. 2022. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-vantagens/> Acesso em 15 set 2024.

⁸ BERGESCH, Raul. Aspectos fiscais na constituição de holdings familiares: Planejamento tributário e eficiência fiscal. **Migalhas**, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403935/aspectos-fiscais-na-constituicao-de-holdings-familiares-tributario>. Acesso em 15 set 2024.

⁹ MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ FREDERIGHI, Daniel. Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?. **Daniel Frederighi** 24 fev. 2022. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-vantagens/> Acesso em 15 set 2024.

¹² MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ COTTA, Victor O. **Análise da holding familiar como opção de planejamento sucessório, com ênfase nos aspectos tributários**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11946/1/21372590.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Existem algumas holdings que têm por objeto social a compra e venda de imóveis ou locação de imóveis, o que pode exigir um montante acima da capacidade de muitos negócios no país daí ser o interessante tomar empréstimos, principalmente imobiliários, com a finalidade de manter o capital de giro da empresa. Por meio de condições benéficas e mais vantajosas do que em relação à pessoa física, a holding pode ser fundamental para a manutenção da operação por meio das linhas de crédito.

No tocante à questão da responsabilidade civil, a holding também oferece determinadas vantagens para os sócios. Quando a holding adquire cotas ou ações de outras empresas que participam do processo produtivo, ela pode ser responsabilizada pelos riscos da atividade empresarial apenas no limite de suas cotas e somente após a responsabilização da sua empresa subsidiária.

É interessante notar que os diversos setores da economia vendem a ideia de que a holding não seria responsabilizada pelas obrigações da sociedade controlada¹⁶. Porém, é possível perceber que essa afirmação não encontra amparo legal.

Uma outra vantagem que merece destaque, o fundador da holding integraliza o capital social e passa a ser o seu sócio administrador na maioria das vezes. O sócio possui a sua quota-parte, que é possível medir pelo seu valor em dinheiro. A vantagem da holding é que o patrimônio fica sob responsabilidade da empresa e a administração sobre outras sociedades acaba por ser gerenciada de forma centralizada. A holding assume um papel fundamental na gestão das unidades produtivas que estão subordinadas a ela. Assim, é possível torná-la núcleo de eficiência a fim de melhorar o desempenho dos atores produtivos¹⁷. Dessa forma, o desenvolvimento dos negócios por meio de uma filosofia familiar acaba por atribuir à holding uma estabilidade que garante a continuidade dos negócios da família¹⁸. É curioso notar que por meio dessa realidade administradora da holding, naturalmente atribui-se um papel a ela como representante de suas controladas.

A estabilidade administrativa e familiar da holding é fundamental para o seu funcionamento. A estrutura societária do contrato social deve considerar a sustentabilidade jurídica, pois não basta que a empresa seja orientada para a realização de lucros¹⁹. A

¹⁶ SILVA, Tânia Cristina da. **A subjetividade na holding familiar: blindagem patrimonial ou meio de fraudar e sonegar?**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17208/1/22009296.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁷ MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

sustentabilidade jurídica é o conjunto de ações para a preservação do patrimônio produtivo, assegurando que as atividades empresariais tenham impacto positivo para a sociedade como um todo²⁰.

No mundo de hoje, é indispensável que a empresa tenha que assumir um compromisso de estabilidade e preservação da empresa, o que acaba por englobar a própria proteção do seu patrimônio²¹. A sustentabilidade jurídica compõe a administração empresarial que se faz necessária para a atuação conforme o ordenamento jurídico assim evitam-se problemas com sanções²². A realização desses preceitos empresariais acaba por se tornar uma verdadeira prática de sustentabilidade financeira, pois, no Brasil, é evidente o cenário em que diversas empresas que não conseguem sustentar-se em infelizmente acabam por falir perante o risco que é fomentar a atividade empresarial²³.

A criação de alavancas com a finalidade de transferências de empresas é um aspecto muito interessante das empresas, o que pode ser aproveitado pela holding. A empresa possui meios de conseguir recursos de terceiros com a finalidade de multiplicar a sua capacidade produtiva dado o seu limite em relação ao próprio fluxo de caixa ou mesmo o valor do investimento inicial²⁴. Esse efeito é muito importante quando é obtido na relação contábil entre o lucro antes dos juros e dos impostos de renda (LAJIR) para que os efeitos da variação sejam maximizados sobre a ação dos proprietários de uma empresa²⁵.

É importante ressaltar que os dividendos no Brasil não são objeto de tributação, portanto a empresa pode distribuí-los sem a preocupação de que eles sejam tributados pelo Fisco. Além disso, o faturamento das empresas no grupo são a fonte de receitas e o dinheiro arrecadado pela holding é utilizado para a realização de investimentos, bem como a aquisição dos melhores insumos e com as melhores condições para a operacionalização dos negócios²⁶.

A holding que tiver por objeto social a comercialização de bens imóveis e aluguéis dispõe de uma capacidade para a diminuição do imposto de renda, o que torna a operação menos

²⁰ MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ BRASIL registra o fechamento de 854.150 empresas em 2024. **Monitor Mercantil**, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-registra-o-fechamento-de-854-150-empresas-em-2024>. Acesso em: 09 maio 2025.

²⁴ CAMARGO, Renata Freitas de. Alavancagem Financeira e Operacional: crescer com capital de bancos e investidores é uma boa opção?. **Treasy**, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/alavancagem-financeira-operacional/>. Acesso em: 09 maio 2025.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. Estudo sobre carga tributária/pib x idh 2023. **IBPT**, out. 2023. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-sobre-carga-tributaria-pib-x-idh-2023/>. Acesso em: 09 maio 2025.

onerosa, já que antigamente tributava-se pelo ganho de capital, independentemente da atividade preponderante exercida²⁷. Em 2021, a solução de consulta COSIT nº 7 de 2021²⁸ consolidou a interpretação de que a holding está sujeita às regras do lucro presumido, ou seja, antes da resolução a tributação pela comercialização de imóveis era de 34% que é a alíquota total do ganho pelo capital de giro. Após a resolução, apenas 6,73% do valor total seriam objeto de tributação, o que certamente alivia mais a vida do empresário que tanto luta para conseguir cumprir suas obrigações mais básicas no país.

Logo, a holding reúne um conjunto de vantagens que devem ser consideradas para a utilização dessa operação de modo que ocorra uma gestão centralizada do patrimônio e uma otimização de custos. Nesse sentido, cumpre destacar quais seriam os possíveis limites para a utilização da holding; portanto cabe destacar as noções de elisão e evasão fiscal.

3 ENTRE A ELISÃO E A EVASÃO FISCAL

Em razão da ausência de uma regulamentação pormenorizada da holding, há uma situação de cláusulas jurídicas abertas que são situações que o legislador não definiu com precisão os limites do fato gerador e diante dessa penumbra, cabe ao poder judiciário definir se há ou não a incidência²⁹.

A carga tributária brasileira pode ser considerada uma das maiores do mundo. Apesar dessa afirmação ser replicada constantemente pelo senso comum, ela acaba gerando maior insatisfação à população quando se utilizam outros critérios para compor a análise em relação aos outros países. Em um estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, o Brasil figurou como último colocado dentre os 30 países com maior tributação²³. O índice mede o retorno à população dos valores arrecadados com tributos, em cada país. Tendo em vista esse fato, não é de impressionar que o brasileiro queira reduzir a incidência tributária, pois se percebe que seus tributos não estão retornando para a sociedade da forma como deveriam. Portanto,

²⁷ DIAS, Marina Barbosa. Solução de Consulta – COSIT nº 7/2021. **Lage e Portilho Jardim**, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/solucao-de-consulta-cosit-n-7-2021/#:~:text=A%20partir%20da%20SC%20COSIT,ou%20do%20ganho%20de%20capital>. Acesso em: 09 maio 2025.

²⁸ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 7 de 4 de março de 2021**. Publicação no D.O.U. de 11 mar. 2021, seção 1, p. 54. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/115875/visao/multivigente>. Acesso em: 09 mai 2025.

²⁹ SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 314.

alguns brasileiros se utilizam de estratégias lícitas para se esquivarem da tributação ou mesmo pela adoção de estratégias ilícitas. Tal situação, inclusive, já foi admitida como legítima pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da ADC 66/DF³⁰, conforme o voto da Ministra Carmen Lúcia:

10. A norma do art. 129 da Lei n. 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República, pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República. 11. A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa conjugam-se para fundamentar a ordem econômica e dirigem-se a atingir os objetivos fundamentais descritos no art. 3º da Constituição da República, pelo que são elementos indissociáveis para a compreensão e o desate da presente controvérsia jurídica.

Portanto, o agente privado que opte por estratégias de planejamento tributário age conforme os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa. Dessa forma, o contribuinte atua nos parâmetros legais ao adotar um modelo mais eficiente para a gestão de seus recursos.

3.1 A ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal é uma forma de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo de forma que não se concretize a ocorrência fática da hipótese de incidência. Logo, não há ilegalidade em tal conduta. Assim sendo, presume-se a licitude do comportamento por meio de um planejamento tributário eficiente e adequado para poder estar nos conformes da legislação. Segundo Silvio Crepaldi³¹:

Elisão fiscal é um proceder legalmente autorizado que ajuda a lei tributária a atingir a sua finalidade extrafiscal, quando presente. Difere da evasão fiscal, pois são utilizados

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 66/DF**. Ementa. ação declaratória de constitucionalidade. regime jurídico fiscal e previdenciário aplicável a pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais, incluindo os de natureza científica, artística e cultural. compatibilidade constitucional. livre iniciativa e valorização do trabalho. liberdade econômica na definição da organização empresarial. ação julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional da Comunicação Social - CNCOM. Relatora Min. Cármen Lúcia, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345947467&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025

³¹ CREPALDI, Sílvio A. **Planejamento tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958361/>. Acesso em: 06 mai. 2025. p. 53.

meios legais na busca da descaracterização do fato gerador do tributo. Pressupõe a licitude do comportamento do contribuinte, evitando, de forma honesta, a submissão a uma hipótese tributária desfavorável. É um conjunto de atos adotados por um contribuinte, autorizados ou não proibidos pela lei, visando a uma carga fiscal menor, mesmo quando esse comportamento prejudica o Tesouro. Consiste na economia lícita de tributos, deixando-se de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa possível para o contribuinte. Trata-se de ação perfeitamente lícita, de planejamento tributário ou economia fiscal. Configura-se em um planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária em um determinado orçamento. Respeitando o ordenamento jurídico, o administrador faz escolhas prévias (antes dos eventos que sofrerão agravo fiscal) que permitem diminuir o impacto tributário nos gastos do ente administrado.

Logo, todos os contribuintes são obrigados, por lei, a recolherem seus tributos e a adimplirem suas obrigações tributárias para que o Estado possa realizar suas atividades em prol da sociedade. Ocorre que o contribuinte tem buscado soluções para minimizar a carga tributária por intermédio de planejamentos estruturados da prática de atos de vida civil e comercial. Por isso, o contribuinte busca no planejamento tributário, uma maneira para escapar dos numerosos tributos cobrados pelo Estado brasileiro.

3.2 A EVASÃO FISCAL

A evasão fiscal já é uma conduta ilícita, pois busca a fuga da obrigação tributária de fato gerador que já ocorreu ou que foi fraudado. A evasão é uma conduta que o direito pátrio busca combater de forma veemente, pois dela resultam danos ao Fisco porque nada mais é do que uma prática ilícita. Conforme explica Silvio Crepaldi³²:

Na evasão fiscal, o contribuinte busca, antes ou depois da submissão a uma hipótese tributária desfavorável, um modo de mascarar seu comportamento de forma fraudulenta. Nesse caso, cabe à Receita utilizar todas as prerrogativas administrativas para evitar o ilícito. Evasão ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal por meios ilícitos, para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos. É uma fraude dificilmente perdoável, porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe conscientemente à lei. Os juristas a consideram repreensível. Entre os métodos usados para evadir tributos estão a omissão de informações, as falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como a contratação de notas fiscais, faturas, duplicatas etc.

São exemplos de evasão: falta de emissão de nota fiscal, nota fiscal calçada (primeira via com um valor diferente do das vias arquivadas na contabilidade), lançamentos contábeis de despesas inexistentes etc.

A evasão, ao contrário da elisão, consiste na lesão ilícita do Fisco, não se pagando tributo devido ou pagando-se menos que o devido, de forma deliberada ou por negligência. A evasão proposital poderia ocorrer por sonegação ou por fraude. A

³² CREPALDI, Sílvio A. **Planejamento tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958361/>. Acesso em: 06 mai. 2025. p. 53.

sonegação teria lugar após o fato gerador, com a ocultação do fato perante o Fisco e o não pagamento do tributo. A fraude (na evasão) seria arquitetada antes do fato gerador, com artifícios e simulações no sentido de afastar a incidência do tributo.

Portanto, o contribuinte por meio de um ato ilícito procura se esquivar de suas obrigações tributárias ao adotar medidas conscientes por meio de sonegação ou fraude. Assim, o fato gerador ocorre de fato, porém o contribuinte escolhe ocultar a sua ocorrência ou por meio de fraude com a finalidade de evitar o fato gerador.

O Fisco é lesado diante de tal conduta, entretanto a sociedade também é afetada porque o montante que deveria ser arrecadado não retorna para a sociedade e assim pressiona os diversos serviços pelos quais o Estado social é responsável. Em um estudo feito no Brasil em 2022, segundo as estimativas do Sinprofaz, o prejuízo do país com a sonegação fiscal superou os R\$ 600 bilhões de reais³³. Diante de tais valores, é possível concluir que ocorrem distorções no mercado porque os contribuintes, que não se sujeitam ao ônus tributário, acabam deixando todo o peso do tributo nas costas de quem é fiel ao pagamento dos tributos e assim surge a concorrência desleal³⁴.

3.3 A ELUSÃO FISCAL

A elusão fiscal já é um conceito que trata acerca do abuso da forma jurídica para frustrar a ocorrência da lei tributária cabível para o fato gerador, que aconteceu na prática. Assim, esclarece Schoueri³⁵:

Firmado o entendimento de que a consideração econômica encontra por limite as situações em que se entenda que o legislador tributário efetivamente se fixou em uma categoria de Direito Privado, i.e., que a hipótese tributária exige a presença do negócio jurídico ou da forma jurídica prevista pela lei, então entende-se que ela não é suficiente para coibir a prática de planejamento tributário, quando o contribuinte afasta a ocorrência daquela circunstância civil, mesmo que exclusivamente para evitar a tributação.

Portanto, a conduta da elusão pode não ser considerada ilícita em si. Porém, ao se valer de uma artimanha para se esquivar da obrigação tributária, ele acaba por estar sujeito às

³³ SONEGÔMETRO fecha ano com valor superior a R\$ 626 bilhões. **Sinfopraz**, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://sinprofaz.org.br/2024/noticias/sonegometro-fecha-ano-com-valor-superior-a-r-626-bilhoes>. Acesso em: 09 maio 2025.

³⁴ SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 391.

³⁵ SCHOUERI. Op. cit. p. 829.

penalidades que possam decorrer da prática da conduta. Muitas vezes, o entendimento acaba se situando no limiar entre o abuso das formas jurídicas e a fraude à lei. Nesse sentido, o abuso das formas jurídicas seria a utilização de institutos jurídicos pouco usuais para atender uma determinada situação econômica, que poderia ser suprida por outro instrumento. Entretanto, o entendimento pela fraude à lei acaba por ser um pouco rigorista e exagerado, conforme Schoueri³⁶:

Não é este o espaço para discutir o tema da norma antiabuso. Cabe registrar, entretanto, que não parece acertado o emprego do instituto da fraude à lei, já que esta pressupõe a existência de norma imperativa fraudada; ora, como não há norma que exija que o particular incorra no fato jurídico tributário, qualquer expediente para evitá-lo não seria fraude a norma imperativa.

Diante disso, a elusão fiscal pode não ser considerada como uma forma de fraude à lei porque a utilização de institutos jurídicos incomuns para atender uma finalidade econômica, que já é atendida por outros institutos, decorre de uma escolha pessoal do contribuinte; portanto amparada nas regras de Direito Privado.

3.4 DA NORMA ANTIELISIVA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Diante de um cenário em que os indivíduos abusavam das formas de direito privado para que assim simulassem a ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional³⁷. Tal normativa prescreve que:

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Depreende-se da interpretação desse parágrafo que se trata de norma procedimental destinada aos agentes fiscais. Tal normativa não inovou a ordem jurídica, pois apenas reafirmou

³⁶ SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 830.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

o entendimento de que a autoridade tributária tem o dever de agir de ofício perante atos ilícitos³⁸.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da norma por meio da ADI 2.446/DF³⁹. Assim, o referido dispositivo legal trata tão somente de punir aqueles que buscam dissimular ou ocultar o fato gerador, de modo que a norma visa conferir a efetividade dos princípios da legalidade e lealdade tributária.

Dessa forma, razão assiste ao legislador, que por meio da referida norma, buscou evitar a evasão fiscal nos casos em que o contribuinte adota formas abusivas do Direito Privado para fraudar ou ocultar o fato gerador⁴⁰. Por fim, o doutrinador Kiyoshi Harada⁴¹, apresenta uma visão esclarecedora da questão:

Efetuar planejamento tributário, mediante utilização de institutos ou categorias jurídicas reguladas pelo ordenamento jurídico, a fim de trilhar o caminho não juridicizado pelo Direito Tributário, configura ato legítimo, legal e constitucional. Ante a exacerbação do nível de tributação, cada vez mais acentuada, nada mais legítimo do que a busca pelo contribuinte de alternativas menos onerosas em termos tributários. Da mesma forma, é legítima a ação do fisco tendente a deflagrar o processo legislativo para suprir as lacunas da lei, barrando o caminho antes utilizado pelo contribuinte. O importante é que, qualquer que seja a técnica de planejamento utilizada a ação ou a omissão do contribuinte se atenha aos limites legais e anteceda à ocorrência do fato gerador do tributo.

Assim, tanto o contribuinte quanto o Fisco possuem legitimidade para defender os seus interesses nessa questão. Entretanto, o planejamento tributário deve ser realizado antes da ocorrência do fato gerador para que seja considerado um negócio jurídico válido.

Dessa forma, ao trazer tal debate para a sistemática das holdings familiares, é possível fazer o questionamento acerca da prática elisiva ou evasiva em uma situação fática. Por exemplo, uma família que constitui a holding familiar para pagar menos tributos poderia estar praticando a elisão fiscal ou a evasão fiscal, muitas vezes, depende da análise do caso concreto para que haja uma certeza quanto a conduta lícita ou ilícita por parte da sociedade constituída.

³⁸ COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9788530993900. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993900/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p.172.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.446/DF**. Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade lei complementar 104/2001. inclusão do parágrafo único ao artigo 116 do ctn: norma geral antielisiva. constitucionalidade. Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350819319&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁴⁰ COELHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9788530993900. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993900/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p.172.

⁴¹ HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.438.

Caso a constituição da holding vise tão somente a redução da carga tributária, a constituição da holding seria legítima, mas se for com a intenção de realização de manobras para lesar credores, estaria configurada a evasão fiscal. Os casos concretos a seguir são elucidativos para a compreensão dos limites a serem definidos.

4 ABORDAGENS RELEVANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Após o entendimento acerca do funcionamento da holding familiar, cumpre destacar as decisões dos tribunais superiores, que, no atual momento, têm se firmado no sentido de dirimir eventual questionamento acerca de sua licitude para fins de elisão fiscal.

A visão dos tribunais acerca da imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) das empresas vem mudando de acordo com o tempo, logo mais será possível identificar um entendimento progressivo desde 2020 acerca da interpretação constitucional do artigo 156 da Constituição Federal, que fundamenta a instituição do referido imposto.

4.1 A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DA HOLDING POR BEM IMÓVEL

Nesse sentido, o ano de 2020 foi um ano marcante, pois houve uma decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao RE 796.376, que fundamentou a edição de súmula, a saber Súmula 796 do STF, a qual trata da possibilidade da isenção do ITBI até o limite do capital social da empresa. Veja a ementa⁴²:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 796.376/SC**. Ementa. constitucional e tributário. imposto de transmissão de bens imóveis - itbi. imunidade prevista no art. 156, § 2º, i da constituição. aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado. recurso extraordinário improvido. Recorrente: Lusframa participações societárias Ltda. Recorrido: Município de São João batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344140426&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

O presente caso deve ser contextualizado, de forma resumida. Tratava-se na origem de um mandado de segurança impetrado por Lusframa Participações Societárias Ltda contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda Municipal de São João Batista/ SC. A impetrante se insurgiu contra ato do impetrado porque este deferiu de forma parcial a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. No caso, o capital social da sociedade empresarial totalizava a quantia de R\$ 24.000,00 e a soma do valor de incorporações dos imóveis perfazia o total de R\$ 802.724,00. Dessa forma, o valor dos imóveis ultrapassou, e muito, o valor do capital social. Com essa operação, o capital social foi integralizado e o restante integrou a sociedade a título de ágio.

O ágio é uma das modalidades que a Lei 6.404/76 considera como capital de reserva, podendo ser conceituado como os valores que as sociedades recebem de outras fontes, que não a operacional, como contribuições de acionistas, destinados para absorver prejuízos, aumentar o capital social ou na compra de ativos. Portanto, trata-se de um reforço pelo qual a sociedade pode se utilizar para diversos fins⁴³.

No caso, o valor dos imóveis declarados pelos sócios superavam o capital social da empresa, razão pela qual foi constituída a reserva de capital⁴⁴. Portanto, tem-se que os sócios não estão efetuando a integralização do capital social prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, mas tão somente a criação de uma reserva de capital de forma que ambas as operações não se confundem. Esse conceito é importante, pois o STF tratou tão somente sobre o excesso decorrente da diferença entre o valor da realização de capital e a de formação de capital de reserva. Assim sendo, a discussão não se trata do valor de integralização e valor de mercado, valor venal, atualizado, mas, sim, de formação de reserva de capital.

Esse esclarecimento é fundamental porque os municípios, de forma equivocada, passaram a cobrar o ITBI simplesmente com base na diferença do valor venal sobre o valor da

⁴³ CARDOSO, Heitor César Fabbris. O RE 796.376 e a tributação de ITBI sobre a diferença entre valor histórico e de mercado. **Migalhas**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340462/o-re-796-376-e-a-tributacao-de-itbi>. Acesso em: 6 maio 2025.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm?origin=instituicao. Acesso em: 06 maio 2025.

integralização⁴⁵. Inclusive, os tribunais regionais passaram a adotar essa interpretação equivocada. Tanto assim o é que a interpretação precisou ser corrigida pelo próprio Supremo Tribunal Federal nas decisões (ARE 1.485.056/GO e RE/MS 1.449.120).

No primeiro caso, ARE 1.485.056/GO⁴⁶, o STF reconheceu a faculdade do contribuinte de integralizar o capital social pelo valor que constar em sua declaração de renda (DIRPF). Assim, ao contribuinte é facultado optar pelo valor declarado por ele ou pelo valor avaliado pelo município, podendo-se optar por qualquer um desses.

Na segunda decisão, RE 1.449.120/MS⁴⁷ o Ministro Gilmar Mendes esclarece que a situação fática do Tema 796/STF tratou de forma específica a constituição de capital de reserva. Portanto, os municípios deveriam verificar a situação do caso concreto antes de realizar qualquer lançamento tributário indevido.

Portanto, a referida decisão trouxe intensos debates acerca de sua aplicação prática, inclusive, houve em sede de questões marginais, no voto proferido pelo ministro Alexandre de Moraes. A consideração dessas questões marginais trouxe uma nova possibilidade de interpretação acerca da imunidade, que será tratada em tópico adiante, demonstrando que tal decisão não encerrou as discussões.

4.2 BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Um tema relevante acerca do ITBI na visão dos tribunais superiores é a questão da base de cálculo do ITBI. Há uma controvérsia em relação à base de cálculo do referido imposto que é objeto de controvérsia entre o Fisco e o contribuinte decorrente da interpretação dos artigos 33 e 38 do CTN⁴⁸. Tal embate decorre da utilização do mesmo termo em ambos os artigos, qual seja, valor venal; contudo há uma clara diferenciação na utilização do termo em ambas as

⁴⁵ VISCARDI, Diego da Silva. A correta interpretação sobre o Tema 796 do STF na cobrança de ITBI. **Consultor Jurídico**, 04 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-04/a-correta-interpretacao-sobre-o-tema-796-do-stf-na-cobranca-de-itbi/>. Acesso em: 6 maio 2025.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso extraordinário com agravo 1.485.056/GO**. Recorrente: Município de Iporá. Recorrido: Agropecuária cruvinel Ltda. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366641853&ext=.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso extraordinário 1.449.120/MS**. Recorrente: Município de Jaraguari. Recorrido: Lazara Silvia Pimenta e outros. Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 de junho de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367716558&ext=.pdf>. Acesso em 09 maio 2025.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

normas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no RESP 1.937.821/SP⁴⁹ que, embora os termos sejam iguais, o sentido aplicado é diferente, veja-se o julgado.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.937.821/SP**. Ementa. tributário. recurso especial representativo de controvérsia. imposto sobre transmissão de bens imóveis (itbi). base de cálculo. vinculação com imposto predial e territorial urbano (iptu). inexistência. valor venal declarado pelo contribuinte. presunção de veracidade. revisão pelo fisco. instauração de processo administrativo. possibilidade. prévio valor de referência. adoção. inviabilidade. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress negócios imobiliários ltda. Relator: Min. Gurgel de Faria, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=146418131®istro_numero=202000120791&peticao_numero=&publicacao_data=20220303&formato=PDF. Acesso em 09 maio 2025.

instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido.

Na origem, trata-se de caso em que a sociedade Fortress Negócios Imobiliários realizou o pagamento do ITBI, conforme o valor declarado na escritura de compra e venda. Ocorre que o valor declarado estava bem abaixo do valor venal constante na planta genérica do município de São Paulo referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Entretanto, o município realizou o lançamento do imposto por ofício considerando o valor da planta genérica. Dessa forma, a sociedade empresarial teve que arcar com um valor que o município considerava como o valor correto e não o valor negociado de fato. Por isso, o julgado tratou de explicitar a impossibilidade de lançamento do ITBI, de ofício, pela autoridade fiscal; pois o Fisco não tem como possuir o conhecimento prévio de todas as variáveis que determinam o valor do imóvel de fato. Portanto, dada a característica do fato gerador do imposto, a Administração deve permitir que o contribuinte participe do procedimento de constituição do crédito tributário porque a declaração do contribuinte é legítima, pois é ele quem tem o conhecimento de todas as variáveis para fins de pagamento do referido imposto.

Além disso, deve-se ter em conta que o IPTU é cobrado de acordo com os critérios fixados na planta genérica, que utiliza a presunção relativa acerca do valor dos bens imóveis. Embora a existência desse tipo de padrão facilite a arrecadação, jamais deveria ser utilizado como critério para a apuração do ITBI, pois o ITBI depende das condições fáticas de mercado para a realização de seu valor de fato. Dessa forma, o próprio STJ reconheceu a possibilidade de o Fisco utilizar os critérios da planta genérica para a apuração de eventual evasão fiscal por procedimento administrativo, ressalvada a presunção de veracidade do valor declarado pelo contribuinte⁵⁰.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

Logo, o STJ reconheceu que o preço praticado entre as partes em uma negociação seria considerado o valor venal⁵¹ do imóvel, pois seria estranho imaginar que um proprietário aceitaria vender o seu imóvel por um preço mais barato a fim de evitar o pagamento do ITBI. Ainda, caso o vendedor não consiga vender o imóvel pelo valor apurado pelo município, ele não deveria ser punido por não obter uma proposta mais vantajosa, o que corrobora que a venda foi realizada de acordo com o preço de mercado.

Aparentemente, o Fisco acredita que se deve reverter a tese firmada pelo STJ por meio do RE 1.412.419/SP⁵², pelo que interpôs recurso extraordinário. Ocorre que a relatora Ministra Cármen Lúcia, em sede de decisão monocrática, negou provimento ao referido recurso. Assim, a relatora confirmou a decisão do STJ que definiu a base de cálculo do ITBI como o valor do imóvel transmitido em condições de mercado. O município de São Paulo interpôs o recurso de Agravo Interno e seu julgamento resta pendente desde o dia 27/05/2024, em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Considerando as Súmulas 636 e 660, não parece ser o caso em que o Supremo Tribunal Federal irá reverter a decisão exarada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pois estar-se-ia violando o princípio da legalidade ao reinterpretar o artigo 38 do Código Tributário Nacional (CTN), matéria que é estranha à competência do Supremo Tribunal Federal⁵³. Portanto, acredita-se que a decisão do STJ será mantida.

4.3 IMUNIDADE DIANTE DA INATIVIDADE EMPRESARIAL

A imunidade tributária do ITBI, em realização de capital, prevista no art. 156, § 2º da Constituição Federal foi afastada diante de algumas decisões proferidas pelo STJ (AREsp 1682791/RS e AREsp 1853006/GO). Em ambos os casos, os tribunais de origem verificaram que as empresas não exerciam atividade mercantil por meio de prova pericial, razão pela qual foi firmado o entendimento de que as empresas não fariam jus à imunidade tributária prevista. Conforme entendimento teleológico, a imunidade prevista do referido imposto é uma forma de

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso Extraordinário 1.412.419/SP**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress negócios imobiliários Ltda. Relator: Min. Cármen Lúcia, 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6523056>. Acesso em: 06 maio 2025.

⁵³ PORTO, Éderson Garin. Tema 1.113/STJ: o que o conceito de valor venal tem a dizer sobre tributação?. **Consultor Jurídico**, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/o-que-o-conceito-de-valor-venal-tem-a-dizer-sobre-tributacao-reflexoes-sobre-o-tema-1-113-stj>. Acesso em: 09 maio 2025.

estimular a atividade mercantil. Além disso, ambos os acórdãos negaram o reexame do conjunto fático-probatório com base na Súmula 7 do STJ.

Em uma análise prévia, há uma problemática na hermenêutica acerca dessa questão, pois a referida imunidade trata-se de incentivo para que as sociedades empresariais realizem suas atividades. Esse é um possível entendimento teleológico da norma constitucional, entretanto tal entendimento entra em conflito com o entendimento estrito porque a norma não condiciona a fruição da imunidade ao exercício de atividades. Em tese, bastaria a incorporação dos bens ao patrimônio da holding para o atendimento à imunidade porque a norma constitucional se limitou tão somente a tratar do caso que não será a plicada a regra, no caso a imunidade.

Ainda, o exercício da competência tributária se limitou tão somente a tratar das empresas que possuam como atividade preponderante a imobiliária. Portanto, o poder constituinte originário escolheu não tributar empresas que não desempenhassem atividade empresarial⁵⁴ pelo ITBI. O que se depreende desse debate é que há uma preocupação do Fisco em relação às empresas que não realizam atividade comercial e que se utilizam da imunidade tributária somente para usufruir do benefício, sem qualquer contrapartida.

Contudo, evidentemente que não cabe ao Poder Executivo distorcer o direito positivo para fazer valer o seu senso de justiça, pois estar-se-ia violando os princípios da legalidade e da e da segurança jurídica. Inclusive, há julgado do STF⁵⁵ que contradiz o entendimento do STJ nas decisões (AREsp 1682791/RS e AREsp 1853006/GO), pois a inatividade empresarial não enseja o afastamento da imunidade do ITBI.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITBI. BENS E DIREITOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA EM RAZÃO DA INATIVIDADE ECONÔMICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

Portanto, trata-se de um conflito hermenêutico que já foi definido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no referido julgado. Além disso, o próprio Tema 796 do STF não tratou da

⁵⁴ GUERZONI, Aurélio Longo; MUSSKOFF, Guilherme. **Ausência de receita não afasta imunidade do ITBI na integralização de capital**. Consultor Jurídico, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/a-ausencia-de-receita-nao-afasta-a-imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital/>. Acesso em: 09 maio 2025.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.523.048/MG**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Mafre empreendimentos e participações Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375481017&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

inatividade empresarial como condição *sine que non* para o afastamento da imunidade, mas tão somente acerca da especialidade imobiliária da norma. Dessa forma, tem-se que a referida imunidade tributária é uma regra, enquanto a caracterização da atividade preponderante ser a de imobiliária seria a condicionante capaz de afastar essa imunidade.

4.4 IMUNIDADE DO ITBI PARA AS IMOBILIÁRIAS

No final do ano de 2024, houve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.348, que trata do alcance da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I da Constituição, em especial para definir se as empresas que tenham como atividade principal a compra e venda, locação e arrendamento mercantil podem dela usufruir. Dessa forma, o STF considerou o caso como repercussão geral, pois diversas ações tramitam pelos tribunais regionais. Tais tribunais divergiram em relação ao entendimento acerca de ser devida ou não a imunidade do ITBI em relação às empresas imobiliárias. A controvérsia surge diante do voto do Ministro Alexandre de Moraes⁵⁶, o qual levantou, em *obiter dictum*, a possibilidade de fazer uma distinção entre a imunidade na integralização do capital social e a imunidade nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção. Nas palavras do Ministro:

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - revela uma imunidade condicionada à não exploração, pela adquirente, de forma preponderante, da atividade de compra e venda de imóveis, de locação de imóveis ou de arrendamento mercantil. Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

Assim, a distinção entre essas duas situações fáticas trouxe o questionamento acerca da possibilidade das sociedades com atividade imobiliária preponderante. O questionamento surge

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 796.376/SC**. Ementa. constitucional e tributário. imposto de transmissão de bens imóveis - itbi. imunidade prevista no art. 156, § 2º, i da constituição. aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado. recurso extraordinário improvido. Recorrente: Lusframa participações societárias Ltda. Recorrido: Município de São João batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344140426&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

diante da interpretação de que as imobiliárias não poderiam usufruir da referida imunidade somente nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção, portanto a imunidade alcançaria as referidas sociedades.

Diante do contexto em que houve a interpretação favorável ao contribuinte, evidentemente trata-se de uma matéria de interesse geral com repercussão geral. Deve-se ressaltar que os tribunais decidiam de forma a negar a referida imunidade para as imobiliárias. Porém, o Supremo Tribunal Federal deflagrou a discussão com a decisão do RE 796.376/SC. Até o reconhecimento da repercussão geral por parte do STF, o entendimento para afastar a imunidade do ITBI em relação às imobiliárias era pacífico.

Um exemplo disso, é a decisão do STJ tratou da problemática no AREsp nº 2608833/SP, tendo sido proferida decisão no sentido de confirmar a manutenção da interpretação adotada anteriormente acerca do afastamento da imunidade do ITBI nos casos de atividade preponderantemente imobiliária das sociedades empresariais. Portanto, essa possível evolução jurisprudencial é muito oportuna para discutir os limites entre a elisão e a evasão fiscal.

Em uma eventual decisão que reconheça a imunidade para as imobiliárias, o Supremo Tribunal Federal uniformizaria o art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal num sentido teleológico de maior amplitude. Além disso, outra implicação direta estaria no estímulo à elisão fiscal imobiliária, permitindo uma nova onda de reorganização patrimonial dentro dos trâmites legais para fins de planejamento tributário. É preciso fazer a ressalva que a decisão não poderia tornar legítimo o abuso de direito por parte das imobiliárias, pois certamente há um risco do aumento de abusos, principalmente no setor imobiliário que movimentava boa parte do mercado.

Por fim, há um grande impacto no planejamento sucessório realizado pelas famílias, pois a elisão fiscal poderia ser adotada pelas famílias que integralizam bens imóveis nas holdings para recebimento de aluguéis decorrentes desses mesmos imóveis. Assim, a economia em impostos obtida por meio da referida imunidade seria um instrumento a ser utilizado pelas famílias para fins de economia tributária.

Sumariamente, a possibilidade de mudança do entendimento pelo STF delineia um marco que poderá redefinir o alcance da imunidade do ITBI, estendendo-a às sociedades cuja atividade preponderante é imobiliária.

Essa evolução deve ser acompanhada de perto porque impõe grandes desafios ao judiciário e ao Fisco para que se evite possíveis abusos de direito, de forma que a evasão fiscal ainda poderia ser configurada, conforme o caso concreto. Por fim, além de uniformizar entendimentos regionais divergentes, a Suprema Corte abriria caminho para um fomento da

criação de holdings familiares, tornando o instrumento jurídico cada vez mais relevante no desenvolvimento econômico e na preservação do patrimônio familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o tema apresentado necessitou de uma abordagem inicial em seu contexto histórico, devido às particularidades próprias das holdings criadas tanto no contexto britânico, quanto no contexto norte-americano. Essa contextualização é importante, pois no Brasil houve a criação de um modelo que se adapta tanto à formação de holdings puras quanto àquelas que são consideradas mistas. Assim, a Lei nº 6.404/76 introduziu o instituto jurídico no contexto brasileiro de modo que no âmbito familiar, a holding consolida-se como ferramenta eficaz para agrupar ativos, organizar a sucessão, economizar tributos e estruturar de forma profissional o controle e administração dos bens de família.

Ainda, foram tecidas considerações acerca de como a holding atua no planejamento sucessório e a preservação do patrimônio familiar. Restou comprovado que a holding é uma alternativa vantajosa e estratégica para a reestruturação patrimonial. Assim, a holding não deve ser entendida somente como um instituto eficiente para a sucessão, mas uma forma de reunir benefícios operacionais, administrativos, financeiros e tributários.

Portanto, o instituto jurídico da holding assume um papel cada vez mais significativo no contexto nacional porque as famílias estão submetidas a um contexto tributário complexo e inconstante. Por isso, acabam optando por vias alternativas de modo a aliviar a carga tributária em suas vidas e, conseqüentemente, acabam vislumbrando a holding como uma solução real. Diante disso, a holding deve ser constituída com compreensão e cautela, a fim de assegurar os efeitos e as expectativas das famílias.

No campo tributário, com a apresentação dos conceitos de elisão e evasão fiscal foi possível compreender quais são as delimitações interpretativas do contribuinte e do Fisco acerca da licitude do planejamento tributário. Ainda, foi possível verificar que a denominada norma antielisiva nada mais é do que uma norma que combate tão somente a prática da evasão fiscal e determina quais seriam os limites de atuação do Fisco para a sua apuração.

Tendo em vista o choque entre o contribuinte e o Fisco, o Poder Judiciário surge como a autoridade legítima capaz de definir quais são os limites estabelecidos de cada conceito e

como eles seriam aplicados na prática jurídica. Conforme se depreende de uma análise crítica das decisões do judiciário, é possível estabelecer uma evolução jurisprudencial que os tribunais têm adotado no sentido de favorecer a visão do contribuinte em detrimento a do Fisco.

Por fim, diante desses temas relevantes que afetam e irão afetar o instituto da holding, pode-se concluir que esse instituto é a melhor maneira para se realizar uma sucessão e um planejamento tributário.

REFERÊNCIAS

BERGESCH, Raul. Aspectos fiscais na constituição de holdings familiares: Planejamento tributário e eficiência fiscal. **Migalhas**, 22 mar. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403935/aspectos-fiscais-na-constituicao-de-holdings-familiares-tributario>. Acesso em 15 set 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm?origin=instituicao. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL registra o fechamento de 854.150 empresas em 2024. **Monitor Mercantil**, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-registra-o-fechamento-de-854-150-empresas-em-2024>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 66/DF**. Ementa. ação declaratória de constitucionalidade. regime jurídico fiscal e previdenciário aplicável a pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais, incluindo os de natureza científica, artística e cultural. compatibilidade constitucional. livre iniciativa e valorização do trabalho. liberdade econômica na definição da organização empresarial. ação julgada procedente. Requerente: Confederação Nacional da Comunicação Social - CNCOM. Relatora Min. Cármen Lúcia, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345947467&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.446/DF**. Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade lei complementar 104/2001. inclusão do parágrafo único ao artigo 116 do ctn: norma geral antielisiva. constitucionalidade. Requerente: Confederação Nacional do Comércio - CNC. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 27 de abril de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350819319&ext=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 796.376/SC**. Ementa. constitucional e tributário. imposto de transmissão de bens imóveis - itbi. imunidade prevista no art. 156, § 2º, i da constituição. aplicabilidade até o limite do capital social a ser integralizado. recurso extraordinário improvido. Recorrente: Lusframa participações societárias Ltda. Recorrido: Município de São João batista. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344140426&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso Extraordinário 1.412.419/SP**. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress negócios imobiliários Ltda. Relator: Min. Cármen Lúcia, 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6523056>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso extraordinário 1.449.120/MS**. Recorrente: Município de Jaraguari. Recorrido: Lazara Silvia Pimenta e outros. Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367716558&ext=.pdf>. Acesso em 09 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso extraordinário com agravo 1.485.056/GO**. Recorrente: Município de Iporá. Recorrido: Agropecuária cruvinel Ltda. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15366641853&ext=.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.523.048/MG**. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Mafre empreendimentos e participações Ltda. Relator: Min. Dias Toffoli, 02 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15375481017&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.937.821/SP**. Ementa. tributário. recurso especial representativo de controvérsia. imposto sobre transmissão de bens imóveis (itbi). base de cálculo. vinculação com imposto predial e territorial urbano (iptu). inexistência. valor venal declarado pelo contribuinte. presunção de veracidade. revisão pelo fisco. instauração de processo administrativo. possibilidade. prévio valor de referência. adoção. inviabilidade. Recorrente: Município de São Paulo. Recorrido: Fortress negócios imobiliários Ltda. Relator: Min. Gurgel de Faria, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=146418131®istro_numero=202000120791&peticao_numero=&publicacao_data=20220303&formato=PDF. Acesso em 09 maio 2025.

CAMARGO, Renata Freitas de. Alavancagem Financeira e Operacional: crescer com capital de bancos e investidores é uma boa opção?. **Treasy**, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/alavancagem-financeira-operacional/>. Acesso em: 09 maio 2025.

CARDOSO, Heitor César Fabbris. O RE 796.376 e a tributação de ITBI sobre a diferença entre valor histórico e de mercado. **Migalhas**, 17 fev. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/340462/o-re-796-376-e-a-tributacao-de-itbi>. Acesso em: 6 maio 2025.

COÊLHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9788530993900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993900/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

COTTA, Victor O. **Análise da holding familiar como opção de planejamento sucessório, com ênfase nos aspectos tributários**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11946/1/21372590.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CREPALDI, Sílvia A. **Planejamento tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. ISBN 9786587958361. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958361/>. Acesso em: 06 mai. 2025.

DIAS, Marina Barbosa. Solução de Consulta – COSIT n° 7/2021. **Lage e Portilho Jardim**, 03 mar. 2023. Disponível em: <https://lageportilhojardim.com.br/blog/solucao-de-consulta-cosit-n-7-2021/#:~:text=A%20partir%20da%20SC%20COSIT,ou%20do%20ganho%20de%20capital>. Acesso em: 09 maio 2025.

FREDERIGHI, Daniel. Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?. **Daniel Frederighi** 24 fev. 2022. Disponível em: <https://danielfrederighiadogados.com.br/impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-vantagens/> Acesso em 15 set 2024.

FREITAS, Ricardo de. Entenda as vantagens e riscos de uma Holding. **Jornal Contábil**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/entenda-as-vantagens-e-riscos-de-uma-holding>. Acesso em: 15 set. 2024.

GUERZONI, Aurélio Longo; MUSSKOFF, Guilherme. **Ausência de receita não afasta imunidade do ITBI na integralização de capital**. Consultor Jurídico, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/a-ausencia-de-receita-nao-afasta-a-imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital/>. Acesso em: 09 maio 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.438.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. Estudo sobre carga tributária/pib x idh 2023. **IBPT**, out. 2023. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-sobre-carga-tributaria-pib-x-idh-2023/>. Acesso em: 09 maio 2025.

PORTO, Éderson Garin. Tema 1.113/STJ: o que o conceito de valor venal tem a dizer sobre tributação?. **Consultor Jurídico**, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/o-que-o-conceito-de-valor-venal-tem-a-dizer-sobre-tributacao-reflexoes-sobre-o-tema-1-113-stj>. Acesso em: 09 maio 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de Consulta COSIT nº 7 de 4 de março de 2021**. Publicação no D.O.U. de 11 mar. 2021, seção 1, p. 54. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/115875/visao/multivigente>. Acesso em: 09 mai 2025.

SÁ, Márcio Carvalho de; MONTENEGRO, Elaine. A origem do Sistema de Holding e a chegada no Brasil. **Márcio Carvalho de Sá**, 01 set. 2023. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/> Acesso em: 15 set. 2024.

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Tânia Cristina da. **A subjetividade na holding familiar: blindagem patrimonial ou meio de fraudar e sonegar?**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17208/1/22009296.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SONEGÔMETRO fecha ano com valor superior a R\$ 626 bilhões. **Sinfopraz**, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://sinprofaz.org.br/2024/noticias/sonegometro-fecha-ano-com-valor-superior-a-r-626-bilhoes>. Acesso em: 09 maio 2025.

VISCARDI, Diego da Silva. A correta interpretação sobre o Tema 796 do STF na cobrança de ITBI. **Consultor Jurídico**, 04 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-04/a-correta-interpretacao-sobre-o-tema-796-do-stf-na-cobranca-de-itbi/>. Acesso em: 6 maio 2025.